

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.650 - SP (2013/0202352-4)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE SPA  
**ADVOGADOS** : OSVALDO SAMMARCO - SP023067  
MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E OUTRO(S) -  
SP221253  
**RECORRIDO** : ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E OUTRO(S) -  
SP131561  
MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE MARÍTIMO DE CARGAS. AVARIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

- Ação ajuizada em 10/02/2006. Recurso especial interposto em 24/07/2012 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016.

- Inaplicabilidade do CDC, como regra geral, aos contratos de transporte marítimo pela dificuldade de enquadramento como consumidor das partes contratantes.

- Ausência de demonstração de vulnerabilidade de uma das partes para a aplicação da legislação consumerista.

- Recurso especial conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). MARCELO DE LUCENA SAMMARCO, pela parte RECORRENTE: GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE SPA.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.650 - SP (2013/0202352-4)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RECORRENTE : GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE SPA**

**ADVOGADOS : OSVALDO SAMMARCO - SP023067**

**MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E OUTRO(S) -  
SP221253**

**RECORRIDO : ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A**

**ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E OUTRO(S) -  
SP131561**

**MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051**

## **RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Cuida-se recurso especial interposto por GRIMALDI COMPAGNIA DE NAVIGAZIONE SPA, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/SP.

**Ação:** de indenização contra a recorrente, ajuizada por ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A sub-rogada nos direitos de sua segurada, que havia contratado a recorrente para a prestação de transporte marítimo de mercadorias, pleiteando o ressarcimento de indenização por ela paga em razão da constatação de avarias no produto transportado (e-STJ fls. 4-30).

**Sentença:** acolhendo preliminar suscitada pela recorrente, extinguiu o processo declarando a decadência (art. 754, parágrafo único, do CC) do direito invocado pela recorrida na ação de indenização (fls. 271-276).

**Embargos de declaração:** opostos pela recorrida contra a sentença, não foram acolhidos (fls. 290-291).

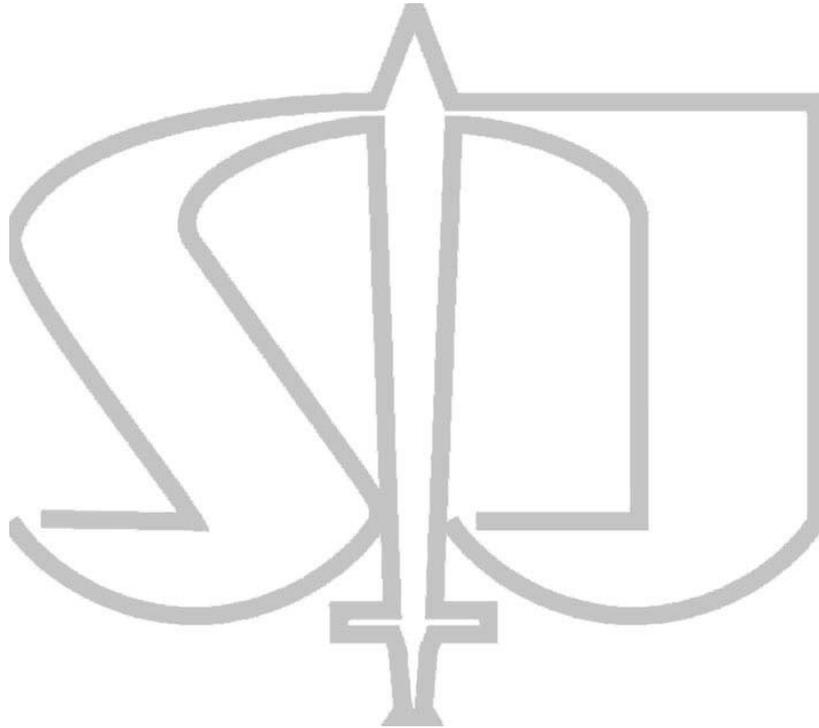
**Acórdão:** deu provimento à apelação interposta pela recorrida (e-STJ fls. 293-307) por entender que havia uma relação de consumo entre as partes e, dessa forma, seria aplicável ao caso o art. 26 do CDC, afastou a decadência no caso e determinou o retorno ao 1º grau para prosseguimento do processo (e-STJ fls. 344-351).

# *Superior Tribunal de Justiça*

**Embargos de declaração:** opostos pela recorrente (e-STJ fls. 354-357), foram desacolhidos pelo TJ/SP (fls. 359-363).

**Recurso especial:** interposto em 24/07/2012, alega que o acórdão recorrido viola o arts. 732 e 754, parágrafo único, do CC, o art. 8º do Decreto-Lei 116/67, o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 4.657/42 e o art. 269, IV, do CPC/73, e sustenta a existência de dissídio jurisprudencial.

Relatados os fatos, decide-se.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.650 - SP (2013/0202352-4)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RECORRENTE : GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE SPA**

**ADVOGADOS : OSVALDO SAMMARCO - SP023067**

**MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E OUTRO(S) -  
SP221253**

**RECORRIDO : ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A**

**ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E OUTRO(S) -  
SP131561**

**MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051**

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Cinge-se a controvérsia a determinar se há a incidência do CDC em contratos de transporte marítimo de mercadorias. Na hipótese de ser aplicável a legislação consumerista ao caso, deve ser observado também o disposto no art. 26 do CDC acerca da decadência e, na hipótese negativa, aplica-se o previsto no art. 754, parágrafo único, do CC.

O transporte marítimo de mercadorias é aquele em que alguém (transportador, emitente do conhecimento marítimo) se obriga, mediante o pagamento de um frete, a transportar, de um lugar para o outro, determinada carga. Quem contrata o serviço do transportador é o embarcador; o beneficiário direto da obrigação é o consignatário de carga, ou seja, o recebedor do bem confiado, no local de destino (destinatário final da carga); e o armador, que nem sempre é o proprietário do navio, é o “responsável por sua qualificação para a expedição marítima, o organizador geral das condições necessárias para a viagem” (CREMONEZE, Paulo Henrique. *Prática de Direito Marítimo*. 2ª ed. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2012. p. 53).

Vale ressaltar que o contrato de transporte marítimo é definido pelo conhecimento de embarque ou conhecimento de carga, em inglês denominado como *Bill of Lading* (OCTAVIANO, Eliane M. *Curso de Direito Marítimo*. São

Paulo: Ed. Manole, 2008). Os contratos de transporte marítimos são regidos pelos arts. 730 a 733 e 743 a 756 do CC, por legislações especiais e convenções internacionais. O conhecimento de embarque está previsto nos arts. 575 a 589 do Código Comercial e nos Decretos 14.473/30 e 20.454/31.

Sob a ótica do contrato de transporte de cargas, há precedentes antigos da 3ª Turma deste Tribunal no sentido de que o embarcador – e não o consignatário da carga – é consumidor do serviço, nos termos do art. 2º do CDC, porquanto ele é destinatário final, na medida em que não transfere aquela atividade ao terceiro adquirente, senão apenas a mercadoria transportada. Cito, a propósito: REsp 302.212/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 27/06/2005; REsp 286.441/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 03/02/2003.

No entanto, a jurisprudência mais recente da Terceira e Quarta Turmas deste Superior Tribunal de Justiça vem afastando a incidência do CDC sobre contratos de transporte marítimo de cargas. Nesse sentido, indicam-se os seguintes julgados: REsp 1.417.293/PR (Terceira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014); AgRg no REsp 1.481.134/RS, (Terceira Turma, julgado em 12/02/2015, DJe 27/02/2015); e REsp 1.076.465/SP (Quarta Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 25/11/2013).

A título ilustrativo, no julgamento do REsp 1.417.293/PR, o qual versava sobre a legitimidade da cobrança de sobretaxas em contratos de transporte marítimo de cargas, decidiu-se que:

**5. Quando o vínculo contratual entre as partes é necessário para a consecução da atividade empresarial (operação de meio), movido pelo intuito de obter lucro, não há falar em relação de consumo, ainda que, no plano restrito aos contratantes, um deles seja destinatário fático do bem ou serviço fornecido, retirando-o da cadeia de produção.**

6. Excepcionalmente, o STJ admite a incidência do CDC nos contratos celebrados entre pessoas jurídicas, quando evidente que uma delas, embora não seja

tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade em relação à outra.

**7. Em regra, o contrato de transporte de cargas é serviço agregado à atividade empresarial dos importadores e exportadores de bens, que dele se valem para levar os seus produtos aos respectivos consumidores, transferindo-lhes o custo no preço final (consumo intermediário).**

8. Na espécie, as recorridas não são destinatárias finais - no sentido fático e econômico - dos serviços de transporte marítimo de cargas prestado pelos recorrentes, nem foi reconhecida pelo Tribunal de origem a condição de vulnerabilidade daquelas em face destes, a atrair a incidência do CDC. (grifos acrescidos)

No mesmo sentido, no mencionado AgRg no REsp 1481134/RS, a Terceira Turma julgou pela “*(i)naplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a empresa seguradora não pode ser considerada consumidora*” e que, “*(n) o caso de o contrato de transporte não constituir relação de consumo, firmou-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que é de 1 (um) ano o prazo prescricional para propositura de ação pelo segurador sub-rogado contra transportadora para ressarcimento pela perda/avaria da carga*”.

Ainda com um entendimento semelhante, no julgamento do REsp 1076465/SP, em que se discutia a validade de cláusula limitativa de indenização à luz do CDC, a Quarta Turma afastou a hipóteses de incidência da legislação consumerista, como retirado do trecho do acórdão abaixo transcrito:

2. Validade da cláusula limitativa do valor da indenização devida em razão de avaria da carga objeto de transporte marítimo internacional. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito da Segunda Seção, considera-se válida a cláusula do contrato de transporte marítimo que estipula limite máximo indenizatório em caso de avaria na carga transportada, quando manifesta a igualdade dos sujeitos integrantes da relação jurídica, cuja liberdade contratual revelar-se amplamente assegurada, não sobressaindo, portanto, hipótese de incidência do artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, no qual encartado o princípio da reparação integral dos danos da parte hipossuficiente (REsp 39.082/SP, Rel. Ministro Nilson Naves, Rel. p/ Acórdão Ministro Fontes de Alencar, Segunda Seção, julgado em 09.11.1994, DJ 20.03.1995).

**Ressalte-se que não há nos autos discussão acerca de vulnerabilidade**

da contratante dos serviços de transporte marítimo de cargas, pessoa jurídica que se dedica a atividade empresarial, o que afasta a aplicação do CDC à relação entre pessoas jurídicas, conforme já afirmado pela Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.417.293/PR:

16. Ora, a natureza da relação estabelecida entre as pessoas jurídicas – se de consumo ou puramente empresarial – não pode ser qualificada a partir de uma análise feita exclusivamente pelo prisma dos contratantes, à margem de qualquer reflexão sobre o contexto no qual se insere o contrato celebrado.

17. **É dizer, se o vínculo contratual entre as partes é necessário para a consecução da atividade empresarial (operação de meio), movido pelo intuito de obter lucro, como indiscutivelmente o é na espécie, não há falar em relação de consumo, ainda que, no plano restrito aos contratantes, um deles seja destinatário fático do bem ou serviço fornecido, retirando-o da cadeia de produção.**

(...)

23. **Não por outro motivo, o STJ só admite a incidência do CDC nos contratos celebrados entre pessoas jurídicas em situações excepcionais, quando evidente que uma delas, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade em relação à outra. (...)**

24. **E a vulnerabilidade, ainda nas palavras de Claudia Lima Marques, é “a situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo”.** (Obra citada. p. 73).

De todo o exposto, conclui-se que, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em incidência do CDC em contratos de transporte marítimo, quando celebrado entre pessoas jurídicas e não houver vulnerabilidade de uma das partes em relação à outra.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para manter a sentença de 1º grau de jurisdição (e-STJ fls. 271-276) que declarou a decadência do direito da recorrida e julgou extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0202352-4      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.391.650 / SP**

Números Origem: 1032006000222 20120000099916 20120000308439 22206 2222006  
5620120060054177 71770697 91092792120078260000 991070567388

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE SPA  
ADVOGADOS : OSVALDO SAMMARCO - SP023067  
MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E OUTRO(S) - SP221253  
RECORRIDO : ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A  
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E OUTRO(S) - SP131561  
MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

ASSUNTO: DIREITO MARÍTIMO - Responsabilidade Contratual - Seguros Marítimos

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **MARCELO DE LUCENA SAMMARCO**, pela parte RECORRENTE: **GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE SPA**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.